À ILUSTRISSÍMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRATÃ – ESTADO DO PARANÁ

Referente ao Pregão Eletrônico nº 70/2024

STERKE TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA, doravante denominada por seu nome fantasia STERKE TECNOLOGIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.400.702/0001-16, com endereço situado à rua nove de julho, 1102 – Centro do município de Indaiatuba, Estado de São Paulo, com telefone para contato nº (19) 2660-0845 e endereço eletrônico: sterke@sterke.com.br, neste ato regularmente representada por sua sócia-proprietária, Sra. Pamela Marcella dos Santos, CPF nº 466.426.408-96 e RG nº 50.530.589-6 SSP/SP, vêm respeitosamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

que demonstrarão erro desta Douta Pregoeira que culminou em afastar licitantes da disputa fechada de preços, pelos fatos e fundamentos que seguem.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é valioso esclarecer que o recurso administrativo é cabível no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou da lavratura da ata, consoante disposto no item 11.2 do instrumento convocatório deste certame.

Desta feita, considerando que a lavratura do ato se deu em 02/09/2024 (segunda-feira), o prazo para apresentação de razões de recurso se inicia em 03/09/2024 (terça-feira) e se encerrará em 05/09/2024 (quinta-feira).

STERKE Tecnologia LTDA – CNPJ: 10.400.702/0001-16 – Endereço: Rua Nove de julho, 1102, Centro, Indaiatuba – SP – CEP: 13.330-100
Telefone: 19 26600845 – Email: sterke@sterke.com.br

Demonstrada a tempestividade do presente, passaremos aos fatos e fundamentos, os irão demonstrar que a decisão desta Douta Pregoeira restou eivada de vícios, por afronta aos princípios mais comezinhos da Administração Pública, afastando erroneamente da disputa de preços fechada empresa apta a oferecer a proposta mais vantajosa aos interesses públicos da municipalidade.

2. DOS FATOS

Em 02/09/2024, a licitante **STERKE TECNOLOGIA** se credenciou para participação do lote 1 do certame em epígrafe. Para tanto, preparou proposta comercial adequada às especificações técnicas exigidas pela municipalidade, bem como, providenciou toda a documentação de habilitação a garantir a contratação pretendida.

A licitação ocorreu na modalidade "Pregão Eletrônico", valendo-se do modo de disputa "**aberto e fechado**", nos termos do item **6.10** do edital, que dispôs o seguinte:

> **6.10.** Os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado.
> **10.1.** A etapa de lances da sessão pública terá duração inicial de quinze minutos. Após esse prazo, o sistema encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.
> **6.10.2.** **Encerrado o prazo previsto no subitem anterior**, o sistema abrirá oportunidade para que **o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superior àquela, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos**, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.
> **6.10.3.** No procedimento de que trata o subitem supra, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance.
> **6.10.4.** **Não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas neste item, poderão os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três,** oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.

STERKE Tecnologia LTDA - CNPJ: 10.400.702/0001-16 - Endereço: Rua Nove de julho, 1102, Centro, Indaiatuba - SP - CEP: 13.330-100
Telefone: 19 26600845 - Email: sterke@sterke.com.br

6.10.5. Após o término dos prazos estabelecidos nos itens anteriores, o sistema ordenará e divulgará os lances segundo a ordem crescente de valores.

Durante a fase de disputa aberta, nota-se que a licitante PERFIL COMPUTACIONAL LTDA (participante 139), ofereceu preço inicial totalmente incompatível com os demais licitantes que disputavam referida fase, conforme é possível verificar por meio das melhores ofertas de cada licitante na disputa aberta:

HORÁRIO		LICITANTE	LANCE	STATUS
08:16:44	1	PERFIL COMPUTACIONAL - 139	R$ 10.600,00	Classificada
08:32:42	2	RL INFORMÁTICA - 159	R$ 518.700,00	Classificada
08:32:41	3	PREMIUM TECNOLOGIA - 055	R$ 518.790,00	Classificada
08:32:37	4	DATEN TECNOLOGIA - 059	R$ 518.800,00	Desclassificada
08:32:40	5	STERKE TECNOLOGIA - 129	R$ 519.400,00	Desclassificada
08:30:48	6	GTF IMPORTS LTDA - 134	R$ 523.900,00	Desclassificada
08:22:33	7	EXCLUSIVE COMERCIO - 097	R$ 530.000,00	Desclassificada
08:16:44	8	JXR BRASIL COMERCIO - 058	R$ 545.610,00	Desclassificada
08:16:44	9	S C T MACKERT - 144	R$ 545.610,00	Desclassificada
08:16:44	10	MASTERBIRDS SUPORTE - 088	R$ 622.157,00	Desclassificada

QUADRO 1 - O QUE FOI FEITO PELA PREGOEIRA

Diante da evidente discrepância de preços entre as propostas apresentadas na disputa aberta, é patente a falta de atenção por parte desta Douta Pregoeira ao não observar que a proposta da licitante PERFIL COMPUTACIONAL deveria ser desclassificada sumariamente da disputa aberta por desatendimento ao item 5.2 do edital, sendo que essa proposta acarretaria efeitos práticos desastrosos durante a classificação das propostas, conforme podemos demonstrar abaixo, caso a Pregoeira tivesse se atentado ao item 5.2 no momento adequado:

HORÁRIO		LICITANTE	LANCE	STATUS
08:16:44	1	PERFIL COMPUTACIONAL - 139	R$ 10.600,00	Desclassificada na Disputa Aberta
08:32:42	2	RL INFORMÁTICA - 159	R$ 518.700,00	Classificada p/ Disputa Fechada
08:32:41	3	PREMIUM TECNOLOGIA - 055	R$ 518.790,00	Classificada p/ Disputa Fechada
08:32:37	4	DATEN TECNOLOGIA - 059	R$ 518.800,00	Classificada p/ Disputa Fechada
08:32:40	5	STERKE TECNOLOGIA - 129	R$ 519.400,00	Classificada p/ Disputa Fechada
08:30:48	6	GTF IMPORTS LTDA - 134	R$ 523.900,00	Classificada p/ Disputa Fechada
08:22:33	7	EXCLUSIVE COMERCIO - 097	R$ 530.000,00	Classificada p/ Disputa Fechada
08:16:44	8	JXR BRASIL COMERCIO - 058	R$ 545.610,00	Classificada p/ Disputa Fechada
08:16:44	9	S C T MACKERT - 144	R$ 545.610,00	Classificada p/ Disputa Fechada
08:16:44	10	MASTERBIRDS SUPORTE - 088	R$ 622.157,00	Desclassificada

QUADRO 2 - O QUE DEVERIA TER SIDO FEITO PELA PREGOEIRA

STERKE Tecnologia LTDA - CNPJ: 10.400.702/0001-16 - Endereço: Rua Nove de julho, 1102, Centro, Indaiatuba - SP - CEP: 13.330-100
Telefone: 19 26600845 - Email: sterke@sterke.com.br

A simples inércia ao não observar no momento adequado algo que "gritava aos olhos", acabou por manter somente 3 (três) licitantes classificadas para a disputa fechada ao invés de avançarem 08 (oito) licitantes para a próxima fase. Ato contínuo, às **08:32:46** a Pregoeira notificou que **somente** os participantes 139, 159 e 055 possuíam o direito de efetuar o lance final e fechado.

Com todo o respeito a esta admirável Pregoeira, mas sua decisão acabou por afastar da disputa fechada 6 (seis) licitantes potenciais em oferecer a proposta mais vantajosa para a Administração Pública do Município de Ubiratã.

Não bastasse a decisão nociva que reduziu a quantidade de licitantes na disputa do certame, às **08:42:46** a Pregoeira acabou verificando o preço discrepante do **participante 139**, enviando a seguinte mensagem:

> Bom dia senhor licitante, veriquei que ofertou o lance no valor de 10.600,00, visto que conforme informa o edital: "5.2. Para fins de oferta de propostas na presente licitação, constará cadastrado na Plataforma BLL o valor total do lote (R$ 545.610,00), com a quantidade 1 (um), devendo o cadastro da proposta seguir obrigatoriamente este parâmetro.

Oras! Se a Pregoeira resolveu aplicar o disposto no item 5.2 do edital durante a disputa fechada e considerar o valor de R$ 10.600, como se fosse R$ 545.610,00, **por qual motivo não aplicou esse entendimento antes ou durante a disputa aberta? Ampliaria consideravelmente a concorrência no certame!**

Se a decisão tomada fosse essa, o desdobramento prático para a disputa fechada se daria na seguinte conformidade:

HORÁRIO		LICITANTE	LANCE	STATUS
08:32:42	1	RL INFORMÁTICA - 159	R$ 518.700,00	Classificada p/ Disputa Fechada
08:32:41	2	PREMIUM TECNOLOGIA - 055	R$ 518.790,00	Classificada p/ Disputa Fechada
08:32:37	3	DATEN TECNOLOGIA - 059	R$ 518.800,00	Classificada p/ Disputa Fechada
08:32:40	4	STERKE TECNOLOGIA - 129	R$ 519.400,00	Classificada p/ Disputa Fechada
08:30:48	5	GTF IMPORTS LTDA - 134	R$ 523.900,00	Classificada p/ Disputa Fechada
08:22:33	6	EXCLUSIVE COMERCIO - 097	R$ 530.000,00	Classificada p/ Disputa Fechada
08:16:44	7	PERFIL COMPUTACIONAL - 139	R$ 545.610,00	Classificada p/ Disputa Fechada
08:16:44	8	JXR BRASIL COMERCIO - 058	R$ 545.610,00	Classificada p/ Disputa Fechada
08:16:44	9	S C T MACKERT - 144	R$ 545.610,00	Classificada p/ Disputa Fechada
08:16:44	10	MASTERBIRDS SUPORTE - 088	R$ 622.157,00	Desclassificada

QUADRO 3 – O QUE PODERIA TER SIDO FEITO PELA PREGOEIRA

STERKE Tecnologia LTDA - CNPJ: 10.400.702/0001-16 - Endereço: Rua Nove de julho, 1102, Centro, Indaiatuba - SP - CEP: 13.330-100
Telefone: 19 26600845 - Email: sterke@sterke.com.br

Conforme é possível verificar na hipótese apresentada acima, neste cenário hipotético teríamos 9 (nove) licitantes aptos à disputa fechada, atendendo integralmente a previsão disposta no item 14.5 do edital.

Contudo, o que se viu foi um cenário de apenas 3 (três) licitantes classificadas para a disputa fechada, onde 2 (duas) delas solicitaram **espontaneamente** a desclassificação de suas propostas:

1. A licitante **PERFIL COMPUTACIONAL (139)**, solicitou a desclassificação de sua proposta alegando que cadastrou sua proposta erroneamente. Referida notícia se deu alguns minutos após a Pregoeira ter sugerido que sua proposta seguiria os parâmetros estabelecidos no item 5.2 do edital, isto é, com preço majorado ao total de R$ 545.610,00.

2. Na sequência, a licitante **PREMIUM TECNOLOGIA (055)** após ter apresentado preço final e ser notificado para negociar o valor via plataforma, solicitou a desclassificação do item, pois o mesmo foi cotado de forma equivocada. Chama a atenção que referida licitante ofertou mais de 70 lances durante a disputa aberta e, somente após ter vencido a disputa fechada que notou que havia cotado item de forma equivocada, tendo desistido voluntariamente do objeto em questão.

3. Por fim, o lote 01 recaiu à licitante **RL INFORMÁTICA LTDA (159)**, pelo valor global de R$ 494.998,69.

Longe de querer atribuir algum tipo de prática de conluio a alguém, contudo, a dinâmica percebida no presente certame guarda muitas semelhanças com uma prática antiga, inclusive, condenada pelos Tribunais, comumente denominada de “licitante coelho”, conforme será abordado em capítulo específico adiante.

Findo o relatório com os fatos que motivaram a controvérsia, avançaremos à fundamentação jurídica que demonstrará inúmeras arbitrariedades verificadas no curso deste Pregão Eletrônico, que carecem de especial atenção, caso contrário, poderá ensejar a nulidade de todo o processo, bem como, culminar em eventuais responsabilizações perante os órgãos de controle externo.

STERKE Tecnologia LTDA - CNPJ: 10.400.702/0001-16 - Endereço: Rua Nove de julho, 1102, Centro, Indaiatuba - SP - CEP: 13.330-100
Telefone: 19 26600845 - Email: sterke@sterke.com.br

3. DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, oportuno esclarecer que licitação se trata de procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa a atingir seus interesses. Neste sentido, nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

> Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

Da breve definição acima, nota-se que a finalidade primordial do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa ao interesse público. Assim, tanto a Administração Pública quanto os interessados em contratar com ela, se vinculam ao cumprimento de uma série de regras estabelecidas em lei, inclusive, há vinculação à rigorosa observância dos princípios que lhe são correlatos. Neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello assevera que:

> **Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer.** A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.

Nesta esteira, é valioso apresentar o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que apresenta o rol de princípios a serem observados por todas as partes envolvidas em uma licitação:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade,

STERKE Tecnologia LTDA – CNPJ: 10.400.702/0001-16 – Endereço: Rua Nove de julho, 1102, Centro, Indaiatuba – SP – CEP: 13.330-100
Telefone: 19 26600845 – Email: sterke@sterke.com.br

> da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB).

Considerando o artigo supracitado, é possível observar sem sequer pormenorizar a conceituação de cada um dos princípios que eles se relacionam entre si, inclusive, sendo possível enquadrar uma única conduta como grave afronta a diversos princípios que deveriam ter sido observados, conforme será demonstrado a seguir.

3.1. DA DECISÃO QUE AFASTOU OS LICITANTES DA DISPUTA

Inicialmente, cumpre esclarecer que o item 5.2 do edital fez previsão dos parâmetros de cadastro de propostas na plataforma BLL, **sob pena de desclassificação da proposta em caso de descumprimento**, conforme podemos verificar *ipsis litteris:*

> **5.2.** Para fins de oferta de propostas na presente licitação, constará cadastrado na Plataforma BLL o valor total do lote (R$ 545.610,00), com a quantidade 1 (um), **devendo o cadastro da proposta seguir obrigatoriamente este parâmetro,** assim como a oferta de lances**, sob pena de desclassificação da proposta** por dificultar o julgamento da licitação.

Já o item 6.5 do edital dispôs que "o lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do lote".

Deste modo, deveria a Pregoeira ter seguido as diretrizes impostas pelo edital e, anteriormente ao início da disputa aberta de preços, ter se atentado ao valor manifestamente inexequível da proposta da **participante 139**, tendo adotado alguma medida imediata, como exemplo:

A. Efetuar diligência a fim de promover o saneamento do valor inexequível apresentado, caso fosse possível corrigir erro meramente formal; *ou*

STERKE Tecnologia LTDA - CNPJ: 10.400.702/0001-16 - Endereço: Rua Nove de julho, 1102, Centro, Indaiatuba - SP - CEP: 13.330-100
Telefone: 19 26600845 - Email: sterke@sterke.com.br

B. Desclassificar sumariamente a proposta comercial em virtude de preço em desconformidade com o item 5.2 do edital, em atenção ao preço manifestamente inexequível, considerando que esse preço traria consequências durante a aplicação da regra de classificação das propostas para a disputa fechada.

Entretanto, a decisão tomada pela Douta Pregoeira não observou "A", tampouco "B", e, este fato contribuiu de forma determinante para reduzir drasticamente a competitividade do certame de 8 (oito) licitantes concorrentes para apenas 3 (três), conforme demonstrado nos quadros ilustrativos do capítulo anterior.

De mais a mais, **a decisão desta Pregoeira terminou por tornar o disposto no item 14.5 do edital em letra morta**, como podemos verificar:

> 14.5. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, do formalismo moderado, a finalidade e a segurança da contratação.

Cabe esclarecer que o disposto no item acima foi integralmente ignorado, pois, os concorrentes foram erroneamente reduzidos na disputa fechada. Em consequência a essa redução, acabou por comprometer o interesse público de buscar a melhor proposta, tendo em vista que das 3 (três) licitantes que restaram classificadas, 2 (duas) delas pediram desclassificação de suas propostas, restando apenas 1 (uma) licitante ao final de tudo.

Deste modo, verifica-se que o caminho perseguido neste certame contrariou - direta e indiretamente, inúmeros princípios da licitação, sendo um descalabro dar manutenção ao prosseguimento do certame diante de tamanha afronta a todo o ordenamento jurídico relacionado às licitações públicas.

Muito embora tenhamos convicção que tudo se desenvolveu por infortúnio de uma sucessão de erros, entretanto, nos chamou a atenção que durante o desenrolar deste certame, veio à luz alguns indícios de uma prática condenada pelos Tribunais que carece de especial atenção por parte desta Administração e demais envolvidos.

STERKE Tecnologia LTDA - CNPJ: 10.400.702/0001-16 - Endereço: Rua Nove de julho, 1102, Centro, Indaiatuba - SP - CEP: 13.330-100
Telefone: 19 26600845 - Email: sterke@sterke.com.br

3.2. DA SITUAÇÃO SEMELHANTE À PRÁTICA DE CONLUIO

Abaixo será descrito a ordem de acontecimentos de forma ordenada e **sem nenhum juízo de valor** que se desenvolveu no decorrer das etapas do certame, desde a classificação das propostas, até a negociação de preços ao final da disputa fechada:

> **1.** Uma licitante – equivocadamente, apresenta preço extremamente baixo no certame;
> **2.** Não há lances ofertados por esta licitante e sua proposta comercial não é saneada, nem desclassificada na fase oportuna;
> **3.** O preço extremamente baixo ao final da disputa aberta se torna o preço paradigma a determinar a classificação das propostas comerciais que disputarão a fase fechada;
> **4.** Por óbvio, como nenhuma licitante ficou dentro do limite de 10% em relação à menor proposta dada a discrepância de valores, são classificadas para a disputa fechada apenas as 03 (três) propostas de menor preço durante a disputa aberta;
> **5.** Assim, inúmeras licitantes são impedidas de participar da disputa fechada;
> **6.** As duas licitantes que possuíam o menor preço na disputa fechada solicitam **motivadamente** a desclassificação de suas propostas;
> **7.** O objeto da licitação recai para a terceira proposta classificada, a qual possui a proposta de maior valor dentre as 03 (três) classificadas para a disputa fechada;
> **8. Por descuido da Pregoeira no início da Disputa Aberta ao não desclassificar a Proposta Comercial da participante 139, se desenvolveu todos os acontecimentos supracitados, evidenciando indícios de conluio que culminou em afastar licitantes que estariam aptos à disputa fechada, se houvesse adotado a decisão correta.**

Deste modo, nos chamou a atenção essa ordem de acontecimentos que, ao compará-los com o que foi decidido no acórdão do TCU nº 754/2015, nos pareceu que essa série de indícios carecem de especial atenção por todos os envolvidos, de modo a evitar eventuais problemas com os órgãos de controle responsáveis, pois, segundo o julgado do TCU:

> configura comportamento fraudulento conhecido como coelho a apresentação por licitante de proposta excessivamente baixa em pregão para induzir outras empresas a desistirem de competir,

STERKE Tecnologia LTDA – CNPJ: 10.400.702/0001-16 – Endereço: Rua Nove de julho, 1102, Centro, Indaiatuba – SP – CEP: 13.330-100
Telefone: 19 26600845 – Email: sterke@sterke.com.br

> **em conluio** com uma segunda licitante que oferece o segundo melhor lance e que, com a desclassificação intencional da primeira, acaba sendo contratada por um valor superior àquele que poderia ser obtido em ambiente de ampla concorrência, sem a influência do coelho.

Especificamente sobre o esquema do "coelho" em pregão, o TCU também já se pronunciou no acórdão nº 1.793/2011 (Plenário), conforme podemos verificar:

> o Tribunal verificou que recorrentemente, empresas que participaram de pregões, apresentam lances mínimos, e, ao serem convocadas pelo pregoeiro, desistem de forma repentina e injustificada, favorecendo o segundo colocado.

Neste sentido, o professor Kleberson Souza em artigo publicado em página da internet[1], nos ensina que para coibir a prática, os gestores públicos devem autuar processo administrativo contra as empresas participantes da fraude, com o fim de declará-las inidôneas. Orienta, ainda, que "não abrir processo poderá ensejar a aplicação de sanções a servidores omissos, conforme precedentes nos acórdãos 2143/2007, 785/2008 e 1433/2010, todos do Plenário do TCU".

O edital do Pregão Eletrônico nº 70/2024 não é omisso em relação a essa questão, conforme podemos verificar em seu item 12.8, a saber:

> 12.8. **Poderá ser aplicada ao responsável a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar**, em decorrência da prática das infrações dispostas nos itens 12.1.4, 12.1.5, **12.1.6.**

Se observarmos o capítulo 12 do edital, que trata das infrações administrativas e sanções, podemos verificar que é possível cometer infração na forma dolosa ou **culposa**, conforme podemos verificar:

> **12.1. Comete infração administrativa,** nos termos da lei, **o licitante que, com** dolo ou **culpa:** 12.1.6. Comportar-se de modo inidôneo ou **cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:** 12.1.6.1. **Agir em conluio ou em desconformidade com a lei.**

[1] Disponível em https://3rcapacita.com.br/artigo/licitante-coelho

STERKE Tecnologia LTDA - CNPJ: 10.400.702/0001-16 - Endereço: Rua Nove de julho, 1102, Centro, Indaiatuba - SP - CEP: 13.330-100
Telefone: 19 26600845 - Email: sterke@sterke.com.br

Diante de todo o exposto, serve o presente para alertar a todos os envolvidos sobre as condutas observadas no desenrolar do presente certame a fim de verificar se não seriam passíveis de configurar infração administrativa nos termos do edital e jurisprudência correlata em virtude de imperícia e/ou negligência das partes envolvidas, que poderia enquadrar eventual infração na forma culposa do dispositivo.

Declaramos que referido capítulo não tem o condão de atribuir culpa a absolutamente ninguém, objetivando – única e exclusivamente, alertar as partes envolvidas no desenvolvimento do Pregão Eletrônico sobre possíveis desdobramentos que os erros praticados antes da disputa aberta poderão desencadear se analisados pelos órgãos de controle interno e/ou externo.

Por fim, sinalizamos que o real objetivo deste recurso – demonstrada toda a fundamentação, é no sentido de anular a decisão que classificou a proposta comercial para a disputa aberta da participante 139 e, assim, considerar para a classificação da disputa fechada, todos os licitantes conforme disposto no quadro 2 apresentado no capítulo anterior, que se encontra totalmente adequado aos termos do edital e com certeza trará a proposta mais vantajosa para a Administração Pública do Município de Ubiratã.

4. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e fundamentos apresentados no presente **MEMORIAIS DE RECURSO**, requer:

1. A presente peça seja conhecida e, no mérito, seja integralmente **DEFERIDA**, pelos fatos e fundamentos expostos, que demonstram inequivocamente que a Pregoeira não adotou as medidas necessárias no decorrer da disputa aberta e, assim, acabou por afastar da disputa fechada licitantes que deveriam estar classificados para a disputa fechada;

2. Que seja(m) declarado(s) **NULO(S)** o(s) ato(s) insuscetível(is) de aproveitamento, desclassificando a participante 139 no início da disputa aberta, classificando para a disputa fechada todas as licitantes classificadas até o percentual de 10% acima do menor preço, conforme foi devidamente apresentado no quadro 2;

STERKE Tecnologia LTDA – CNPJ: 10.400.702/0001-16 – Endereço: Rua Nove de julho, 1102, Centro, Indaiatuba – SP – CEP: 13.330-100
Telefone: 19 26600845 – Email: sterke@sterke.com.br

3. Caso esta Douta Pregoeira não reconsidere a sua decisão, **REQUER**, com fulcro no item 11.5 do edital, artigo 165, §2º da Lei 14.144/2021 e no princípio do duplo grau de jurisdição, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior para apreciação de todo o teor e posterior decisão.

Por último e não menos importante, sinalizamos que em caso de manutenção das decisões tomadas neste certame, os órgãos de controle serão instados a analisar todo o seu teor a fim de apurar eventuais irregularidades.

Nestes termos,
pede deferimento.

Indaiatuba, 05 de setembro de 2024.

DIOGO ALEXANDRE VALEZIN
Assinado de forma digital por DIOGO ALEXANDRE VALEZIN
Dados: 2024.09.05 10:39:26 -03'00'

Dr. Diogo Alexandre Valezin
OAB/SP nº 477.996

PAMELA MARCELLA DOS SANTOS:46642640896
Assinado de forma digital por PAMELA MARCELLA DOS SANTOS:46642640896
Dados: 2024.09.05 10:57:06 -03'00'

Sra. Pamela Marcella dos Santos
Sócia-Proprietária

STERKE Tecnologia LTDA - CNPJ: 10.400.702/0001-16 - Endereço: Rua Nove de julho, 1102, Centro, Indaiatuba - SP - CEP: 13.330-100
Telefone: 19 26600845 - Email: sterke@sterke.com.br